



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 539, DE 2020**
(Da Sra. Paula Belmonte)

Altera a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, para dispor sobre o exercício da atividade de auxiliar de médico-veterinário.

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 30/3/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que *Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária*, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 6º-A. A atividade profissional de médico-veterinário poderá ser exercida com o apoio do auxiliar de médico-veterinário.

§ 1º Entende-se como auxiliar de médico-veterinário o profissional contratado para exercer atividade de apoio, de assistência e de acompanhamento do trabalho do médico-veterinário, sob a orientação e supervisão constante deste.

§ 2º Em se tratando de estabelecimentos, deverá o responsável técnico orientar quanto à contratação de auxiliar de médico-veterinário.

§ 3º O exercício profissional de auxiliar de médico-veterinário será permitido aos portadores de diplomas de cursos profissionalizantes de auxiliar de médico-veterinário.

§ 4º Os cursos profissionalizantes de auxiliar de médico-veterinário deverão ser cadastrados no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), nos termos de regulamento do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV).”

“Art. 6º-B. Sob a orientação e supervisão do médico-veterinário, competem ao auxiliar de médico-veterinário, além de outras que venham a ser estabelecidas pelo CFMV, as seguintes atividades:

I – realizar procedimentos de cuidados gerais com o animal que não estejam incluídos entre as atividades de competência privativa do médico-veterinário;

II – registrar procedimentos especiais, tais como dieta especial, jejum pré-cirúrgico e outros previamente estabelecidos pelo médico-veterinário;

III – verificar a temperatura, a pressão arterial e outros sinais vitais dos animais;

IV – observar e relatar as condições físicas, atitudes e comportamentos dos animais;

V – auxiliar na coleta de material para exames clínicos;

VI – administrar medicamentos prescritos pelo médico-veterinário responsável quando capacitado e autorizado, fazendo constar assinatura, data e hora no prontuário veterinário;

VII – fazer curativos, quando prescritos pelo médico-veterinário;

VIII – alimentar e realizar atividades físicas com o animal, de acordo com o comportamento natural da espécie e sob a orientação do médico-veterinário, observando-se a situação individual de saúde de cada paciente;

IX – higienizar o local de estada dos animais;

X – auxiliar nos primeiros socorros, desde que capacitado e sob a orientação do médico-veterinário;

XI – preparar animais e materiais para procedimentos médico-veterinários;

XII – pesar o animal;

XIII – realizar a contenção física do animal, segundo métodos e a ética, e que sejam tecnicamente adequados para a espécie, porte e condição física do animal;

XIV – auxiliar nos procedimentos de acesso intravenoso, desde que não implique a execução da diérese ou outro ato de competência privativa do médico-veterinário;

XV – realizar tricotomia;

XVI – selecionar e montar a caixa cirúrgica e preparar o material para cirurgia;

XVII – auxiliar no procedimento de intubação do animal;

XVIII – posicionar o animal na mesa;

XIX – fazer assepsia do animal;

XX – transportar o animal dentro do estabelecimento;

XXI – recolher os instrumentos utilizados;

XXII – separar material descartável;

XXIII – separar e embalar resíduos físicos, químicos e biológicos para descarte;

XXIV – lavar, higienizar, desinfetar e esterilizar os instrumentos;

XXV – dobrar panos, aventais e uniformes;

XXVI – esterilizar materiais, instrumentos e o ambiente;

XXVII – manter-se em condições de higiene pessoal recomendado pelas boas normas de conduta;

XXVIII – transportar e/ou conduzir o animal para atendimento;

XXIX – obter informações preliminares junto aos cuidadores ou proprietários dos animais quanto ao motivo da consulta;

XXX – orientar sobre cuidados gerais de higiene conforme a prescrição e orientação do médico-veterinário;

XXXI – colaborar na administração e organização do ambiente de trabalho;

XXXII – manter a limpeza do ambiente de trabalho;

XXXIII – preencher o cadastro do animal;

XXXIV – conferir os dados do animal em ficha de identificação;

XXXV – controlar estoques;

XXXVI – solicitar material;

XXXVII – repor medicamentos e material;

XXXVIII – identificar e embalar cadáver, após constatação do óbito do animal pelo médico-veterinário;

XII – enviar material coletado e identificado pelo médico-veterinário para exames laboratoriais;

XL – realizar cuidados gerais de limpeza, manutenção e esterilização de materiais e equipamentos.”

“Art. 6º-C. Constitui falta ética para o médico-veterinário permitir a atuação do auxiliar de médico-veterinário sem a sua orientação e supervisão.

Parágrafo único. A responsabilização ético-disciplinar do médico-veterinário não afasta a respectiva responsabilização civil, administrativa e/ou criminal, tampouco a do auxiliar.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No início deste ano, o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), entendendo a importância da regulamentação da atividade profissional dos auxiliares de médico-veterinário, publicou a Resolução nº 1.260, que *Define os limites de atuação dos auxiliares de médicos veterinários e dá outras providências*.

Nos considerandos que justificam tal medida, o CFMV argumentou que, no exercício da atividade profissional, o médico-veterinário pode se valer do apoio de auxiliares que irão atuar sob a sua orientação e supervisão.

Esses profissionais, chamados de auxiliares de médicos-veterinários, já estão, inclusive, devidamente reconhecidos na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), faltando, entretanto, a sua regulamentação por meio de legislação federal, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal.

Nossa iniciativa toma, então, como base, as atividades a serem desenvolvidas por esses profissionais que estão descritas na Resolução do CFMV, por entendermos que aqueles que trabalham na área são os que melhor podem descrever as atribuições diárias realizadas por cada profissional.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres Colegas para aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, em 4 de março de 2019.

Deputada PAULA BELMONTE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.517, DE 23 DE OUTUBRO DE 1968

Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA E DOS
CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA VETERINÁRIA

Art. 7º A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinária será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, criados por esta Lei.

Parágrafo único. A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º inclusive no exercício de suas funções contratuais.

RESOLUÇÃO Nº 1.260, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Define os limites de atuação dos auxiliares de médicos veterinários e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas na alínea "f" do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

considerando que o exercício profissional é condicionado às qualificações profissionais estabelecidas em lei e que a formação profissional tem, dentre seus objetivos, permitir a qualificação para o trabalho (inciso XIII, artigo 5º, e artigo 205 da CRFB/1988);

considerando que os médicos veterinários, para o exercício das competências e atribuições privativas conferidas pela Lei nº 5.517, de 1968, podem se valer do apoio de auxiliares; considerando a competência do Sistema CFMV/CRMVs, além de fiscalizar, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional;

considerando que compete ao Sistema CFMV/CRMVs, à luz das competências previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 1968, definir os limites de atuação observáveis e delegáveis pelos médicos veterinários e exercer o Poder de Polícia com o objetivo de fiscalizar e, se for o caso, sancionar os médicos-veterinários infratores;

considerando que os auxiliares de veterinários são ocupações (CBO 5193), as quais têm fins meramente classificatórios e administrativos, e que as atividades auxiliares à medicina veterinária encontram limites nas competências e atribuições privativas dos médicos-veterinários considerando as normas éticas para o exercício da Medicina Veterinária; resolve:

Art. 1º Instituir diretrizes e regras para médicos-veterinários relacionadas à atuação de auxiliares de médico-veterinário.

§1º Para efeito desta Resolução, entende-se como auxiliar de medicoveterinário a pessoa contratada para o apoio às atividades em Medicina Veterinária e sob a orientação e supervisão constante de médico-veterinário.

§2º Em se tratando de estabelecimentos, deverá o Responsável Técnico orientar quanto à contratação de auxiliar de médico-veterinário.

Art. 2º No apoio às suas atividades profissionais, o médico-veterinário deverá orientar quanto às atividades do auxiliar de veterinário, de modo a não permitir que este desempenhe atividade de sua competência privativa, devendo ser restritas a:

I - realizar procedimentos de cuidados gerais com o animal que não estejam incluídos entre as atividades de competência privativa do médico-veterinário;

II - registrar procedimentos especiais, tais como dieta especial, jejum pré-cirúrgico, e outros previamente estabelecidos pelo médico-veterinário;

III - verificar a temperatura, a pressão arterial e outros sinais vitais dos animais;

IV - observar e relatar as condições físicas, atitudes e comportamentos;

V - auxiliar na coleta de material para exames clínicos;

VI - ministrar medicamentos prescritos pelo médico-veterinário responsável quando capacitados e autorizados, fazendo constar assinatura, data e hora no prontuário veterinário;

VII - fazer curativos, quando prescritos pelo médico-veterinário;

VIII - alimentar e realizar atividades físicas com o animal, de acordo com o comportamento natural da espécie, e sob a orientação do médico-veterinário, observando-se a situação individual de saúde de cada paciente.

IX - higienizar o local de estada dos animais;

X - auxiliar nos primeiros socorros, desde que capacitado e sob a orientação do médico-veterinário;

XI - preparar animais e materiais para procedimentos médico-veterinários;

XII - pesar o animal;

XIII - realizar a contenção física do animal, segundo métodos ética e tecnicamente adequados para a espécie, porte e condição física do animal;

XIV - auxiliar nos procedimentos de acesso intravenoso, desde que não implique na execução da diérese e outro ato de competência privativa do medicoveterinário;

XV - realizar tricotomia;

XVI - selecionar caixa cirúrgica e preparar material para cirurgia;

XVII - auxiliar no procedimento de intubação do animal;

XVIII - posicionar o animal na mesa;

XIX - fazer assepsia do animal;

XX - transportar o animal dentro do estabelecimento;

XXI - recolher os instrumentos utilizados;

XXII - separar material descartável;

XXIII - separar e embalar resíduos físicos, químicos e biológicos para descarte;

- XXIV - lavar, higienizar, desinfetar e esterilizar os instrumentos;
- XXV - montar a caixa cirúrgica;
- XXVI - dobrar panos, aventais e uniformes;
- XXVII - esterilizar materiais, instrumentos e ambiente;
- XXVIII - manter-se em condições de higiene pessoal recomendado pelas boas normas de conduta;
- XXIX - transportar e/ou conduzir o animal para atendimento;
- XXX - obter informações preliminares junto aos cuidadores/proprietários quanto ao motivo da consulta;
- XXXI - orientar sobre cuidados gerais de higiene conforme a prescrição e orientação do médico-veterinário;
- XXXII - colaborar na administração e organização do ambiente de trabalho
- XXXIII - manter a limpeza do ambiente de trabalho;
- XXXIV - preencher o cadastro do animal;
- XXXV - conferir dados do animal (ficha de identificação);
- XXXVI - controlar estoques;

- XXXVII - solicitar material;
- XXXVIII - repor medicamentos e material;
- XXXIX - identificar e embalar cadáver, após constatação do óbito do animal pelo médico- veterinário.
- XL - enviar material coletado e identificado pelo médico-veterinário para exames laboratoriais;
- XLI - realizar cuidados gerais de limpeza, manutenção e esterilização de materiais e equipamentos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO